

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LINDO
20/03/02

MENSAGEM

Nº 136 /2002-GAG

Brasília, 13 de março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera a composição da remuneração dos cargos em comissão de que trata a Lei n.º 159, de 16 de agosto de 1991, alterada pela Lei n.º 1.141, de 10 de julho de 1996.

Este projeto busca corrigir os valores correspondentes à remuneração dos cargos em comissão, no âmbito dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal, no percentual de 10% (dez por cento), uma vez que desde 1996 tais valores não sofreram qualquer tipo de reajuste.

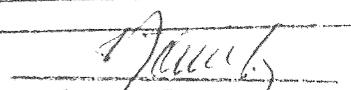
Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Ac. Protocolo Legislativo para registro e
seguida à CEOF, CAS e CCJ.
Em, 20 / 03 / 02.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL


Stênio Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 136/02
GIM ARGELLO

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 1^ª DE PL 2888/2002 O DE 2002.

Altera a composição da remuneração dos cargos em comissão de que trata a Lei n.º 159, de 16 de agosto de 1991, alterada pela Lei n.º 1.141, de 10 de julho de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º Os valores correspondentes à remuneração dos cargos em comissão, símbolo DFG e DFA, escalonados nos níveis de 1 a 14, e dos cargos de natureza especial - CNE, escalonados nos níveis de 3 a 6, especificados no Anexo II, da Lei n.º 1.141, de 10 de julho de 1996, ficam reajustados em 10% (dez por cento).

Art. 2º Os percentuais de que tratam o art. 8º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 367, de 3 de dezembro de 1992, com alterações posteriores, ficam acrescidos de onze e cinco pontos percentuais, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

